



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo Regional

CÓDIGO DE CONDUTA

DA PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Aprovado por Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, por despacho emitido na etapa 13 da Distribuição SGC0005/2023/3136, de 18/11/2024.

FICHA TÉCNICA

Título

Código de Conduta da Presidência do Governo Regional

Versão 1.1

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES – XIV Governo Regional

Palácio de Santana

Rua José Jácome Correia, n.º 2

9500-077 Ponta Delgada



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

ÍNDICE

1. Enquadramento.....	5
2. Código de Conduta	8
Objeto e âmbito	9
Objeto (artigo 1.º)	9
A quem se aplica (artigo 2.º).....	9
Princípios Gerais	10
Princípios Gerais de Ética e de Conduta aplicáveis a todos os trabalhadores no exercício da sua atividade profissional (artigo 3.º).....	10
Deveres	13
Dever de Sigilo Profissional (artigo 4.º)	13
Deveres relativos ao tratamento de informação e de dados pessoais (artigo 5.º)....	14
Conflitos de interesses	15
Situações de conflitos de interesses (artigo 6.º)	15
Ofertas e benefícios (artigo 7.º)	16
Acumulação de funções (artigo 8.º).....	17
Relações internas e externas	18
Relações internas (artigo 9.º).....	18
Relações externas (artigo 10.º).....	19
Relações com os órgãos de comunicação social (artigo 11.º)	19
Prevenção e combate ao assédio	20
Formas de assédio (artigo 12.º).....	20
Combate ao assédio e à discriminação (artigo 13.º).....	21
Denúncia de assédio (artigo 14.º)	22
Participações infundadas e dolosas (artigo 15.º).....	23
Utilização de recursos e responsabilidade ambiental	23
Utilização racional dos recursos (artigo 16.º)	23
Da utilização dos meios informáticos em particular (artigo 17.º)	23
Da responsabilidade ambiental (artigo 18.º).....	25
Incumprimento	26



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Responsabilidade disciplinar (artigo 19.º)	26
Responsabilidade criminal (artigo 20.º)	27
Disposições finais	27
Participação e revisão (artigo 21.º).....	27
Divulgação e operacionalização (artigo 22.º)	28
Entrada em vigor e publicidade (artigo 23.º)	28



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

1. Enquadramento

O Código de Conduta da Presidência do Governo Regional, doravante PGR, estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação que, merecendo o consenso dos destinatários, devem pautar a sua atuação, sem prejuízo da observância de outras normas de conduta decorrentes da lei.

O presente Código de Conduta deve ser interpretado em harmonia com as normas em vigor em matéria de direitos, deveres e responsabilidades dos trabalhadores em funções públicas, designadamente:

- 1.1. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, disponível em [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia \(europa.eu\)](http://europa.eu);
- 1.2. Carta Ética – Dez princípios da Administração Pública, a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/97, de 27 de fevereiro, disponível em [12721273.pdf \(diariodarepublica.pt\)](http://diariodarepublica.pt);
- 1.3. Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, disponível em [code 2015 PT.pdf](#);
- 1.4. [Código do Procedimento Administrativo](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
- 1.5. [Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril](#), na sua redação atual, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

- 1.6. Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional, a que se refere a [Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro](#), na sua redação atual, adaptada à Administração Pública Regional Autónoma pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio](#), na sua redação atual;
- 1.7. Lei de acesso à informação administrativa e ambiental e reutilização dos documentos administrativos, aprovada pela [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#), na sua redação atual;
- 1.8. Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), na sua redação atual;
- 1.9. [Lei n.º 52/2019, de 6 de janeiro](#), na sua redação atual, diploma que procede ao alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos;
- 1.10. Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública, disponível em [integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf \(oecd.org\)](#)
- 1.11. Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, aprovado pela [Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual;
- 1.12. Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-[Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro](#), que também cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

1.13. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo [Regulamento \(UE\) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril](#), e legislação complementar.

O Código de Conduta, em respeito pelo artigo 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, identifica as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

2. Código de Conduta

Nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, na sua redação atual com o artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro e artigo 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, procede-se à revisão do instrumento atualmente existente e aprova-se o **Código de Conduta** aplicável a todos os órgãos, serviços identificados no diploma legal que aprova a estrutura orgânica da Presidência do Governo Regional, incluindo estruturas temporárias criadas no âmbito da prossecução das respetivas competências.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

CÓDIGO DE CONDUTA DA PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Objeto e âmbito

Objeto (artigo 1.º)

O Código de Conduta da Presidência do Governo Regional, doravante PGR, é um instrumento de reforço do compromisso ético, dos princípios, valores e regras de conduta a serem observados por todos os trabalhadores e colaboradores identificados no artigo 2.º, doravante trabalhadores, visando a afirmação do rigor, idoneidade, transparência e imagem institucional junto dos cidadãos.

A quem se aplica (artigo 2.º)

1 – O presente Código de Conduta é aplicável a qualquer pessoa que materialmente exerça funções, nos serviços, organismos, entidades e estruturas integradas na PGR, designadamente:

a) A todos os detentores de vínculo de emprego público, seja ele constituído na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, nomeação, comissão de serviço ou contrato de prestação de serviço;

b) Não sendo titular de um vínculo de emprego público, a todos os que estejam inseridos no ambiente de trabalho da PGR, nomeadamente, estagiários, bolseiros, ou prestadores de serviços de entidades externas à PGR;

2 – O presente Código de Conduta aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, aos membros do Gabinete da PGR, designados ao abrigo do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro, que não estejam especialmente abrangidos pelo disposto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.

3 – O disposto neste Código de Conduta não afasta a disciplina específica consagrada pelos artigos 4.º, 5.º, 15.º a 17.º e 34.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, aplicável à Administração Pública Regional Autónoma, nem o especialmente disposto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.

Princípios Gerais

Princípios Gerais de Ética e de Conduta aplicáveis a todos os trabalhadores no exercício da sua atividade profissional (artigo 3.º)

1 - Princípio da Prossecução do Interesse Público e da Boa Administração - Os trabalhadores encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, pautando a sua atuação sempre pela prevalência do interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo, assim como por critérios de eficiência, economicidade e celeridade;

2 - Princípio da Transparência - A conduta dos trabalhadores é pautada por valores de integridade, honestidade, lealdade, boa-fé e transparência, de forma a manter e reforçar a confiança do público, bom nome, imagem e eficácia dos serviços públicos prestados, designadamente comunicando as informações de forma clara e compreensível e em conformidade com os princípios da legalidade, rigor, veracidade e oportunidade;

3 - Princípio da Legalidade - Os trabalhadores atuam em conformidade com os princípios constitucionais e no rigoroso respeito das leis, bem como no



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à sua atividade, dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos;

4 - Princípio da Responsabilização - A PGR assume a responsabilidade pelos impactes das suas decisões e atividades nas partes interessadas na economia, na sociedade e no ambiente;

5 - Princípio da Justiça e da Imparcialidade - Os trabalhadores tratam de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade, acionando os mecanismos de escusa nas situações que possam gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade ou isenção;

6 - Princípio da Igualdade - Os trabalhadores não podem beneficiar ou prejudicar qualquer pessoa ou entidade em função da sua ascendência, idade, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;

7 - Princípio da Proporcionalidade - Os trabalhadores só podem exigir aos cidadãos e/ou entidades o indispensável à realização da atividade administrativa;

8 - Princípio da Colaboração e da Boa-fé - Os trabalhadores colaboram com os cidadãos e entidades segundo o princípio da boa-fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e o fomento da sua participação na realização da atividade administrativa;

9 - Princípio da Informação e da Qualidade - Os trabalhadores prestam aos cidadãos, entidades, trabalhadores e aos órgãos e serviços da Administração Pública, todas as informações e/ou esclarecimentos pretendidos, de forma clara, simples, cortês e célere, bem como estimulam e apoiam as suas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

iniciativas, recebem as suas sugestões e reclamações e tratam-nas com vista à melhoria contínua do serviço prestado e da satisfação dos utentes do serviço;

10 - Princípios aplicáveis à Administração Eletrónica – os trabalhadores utilizam meios eletrónicos, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativa, bem como, a proximidade com os interessados. Os meios são utilizados pelos trabalhadores, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativa, bem como, a proximidade com os interessados e garantindo, designadamente, a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação;

11 - Princípio da Lealdade - Os trabalhadores agem de forma leal, solidária e cooperante quer entre si, quer com as pessoas e entidades com as quais se relacionam no contexto das funções que lhes estão cometidas;

12 - Princípio da Integridade - Os trabalhadores atuam, em todas as circunstâncias, com retidão de carácter, honestidade pessoal e profissional e respeito pelos demais, não podendo adotar quaisquer atos que possam de algum modo prejudicar os restantes trabalhadores ou as pessoas ou entidades com as quais se relacionem;

13 - Princípio da Urbanidade - Os trabalhadores pautam todo o seu comportamento pelo respeito pelos demais e procuram demonstrar civilidade e cortesia no trato com todos os intervenientes internos e externos aos serviços;

14 - Princípio da Competência e Responsabilidade - Os trabalhadores agem de forma competente e responsável, dedicada e crítica, empenhando-se em



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

cultivar o permanente e sistemático conhecimento e atualização profissionais com vista ao bom desempenho do seu posto de trabalho e respetiva valorização pessoal e profissional;

15 - Princípio da Qualidade e Inovação - Os trabalhadores prestam um serviço de elevada qualidade técnica, com credibilidade, responsabilidade e competência e colaboram nos processos de melhoria organizacional, no âmbito das opções estratégicas fixadas superiormente;

16 - Princípio da Hierarquia - Os trabalhadores respeitam e fazem respeitar as ordens legítimas de órgãos ou trabalhadores aos quais estejam subordinados hierarquicamente.

Deveres

Dever de Sigilo Profissional (artigo 4.º)

1 - Os trabalhadores estão sujeitos ao dever de sigilo profissional, não podendo divulgar nem utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, direta ou por interposta pessoa, informações e dados obtidos no âmbito do seu exercício de funções.

2 - O dever de sigilo profissional relativo à informação a que os trabalhadores, no exercício das suas funções, tiveram acesso, mantém-se após o termo do exercício de funções na PGR.

3 - Estão abrangidos pelo sigilo profissional a palavra-passe e outros meios de autenticação de acesso a sistemas ou plataformas informáticas ou, ainda, bases de dados da PGR ou de outras entidades públicas, estando os trabalhadores obrigados a manter a sua confidencialidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

4 - O acesso não justificado a dados ou a informação institucional subordinada a sigilo constitui, nos termos da lei, violação do dever profissional, fazendo incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar.

Deveres relativos ao tratamento de informação e de dados pessoais (artigo 5.º)

1 - Sem prejuízo do disposto na lei quanto ao acesso aos documentos administrativos, os trabalhadores procedem em obediência a parâmetros de adequação, necessidade e proporcionalidade, atuando de forma ponderada e diligente no tratamento e divulgação da informação.

2 - Os trabalhadores que acedam, trabalhem ou, de qualquer forma, tomem conhecimento de dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas, ficam obrigados a respeitar as disposições legalmente previstas relativamente à proteção de tais dados, não os podendo utilizar senão para os efeitos impostos ou inerentes às funções que desempenham na PGR.

3 - A proteção dos dados pessoais, de todos os cidadãos ou trabalhadores que interagem com a PGR, obriga ao cumprimento do dever de confidencialidade de sigilo profissional no seu tratamento, sendo a sua violação passível de procedimento disciplinar e responsabilidade civil, criminal ou de outra natureza a que legalmente haja lugar.

4 - A recolha de dados pessoais quer pela PGR, quer pelos seus subcontratantes, junto dos respetivos titulares, é precedida de informação aos mesmos sobre a finalidade que a determinou, bem como o fundamento jurídico para o tratamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

5 – Os trabalhadores atuam em linha com as orientações do Governo Regional dos Açores que visam o desenvolvimento de políticas organizativas, técnicas e de segurança no que concerne ao tratamento de dados pessoais na Administração Pública Regional Autónoma, que garantam a conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Conflitos de interesses

Situações de conflitos de interesses (artigo 6.º)

1 - Os trabalhadores abstêm-se de participar em qualquer situação suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a conflitos de interesses reais ou potenciais.

2 - Para efeitos do presente Código de Conduta, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção considera-se conflito de interesses qualquer situação em que o trabalhador, por força do exercício das suas funções ou por causa delas, se encontre numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 - Quando se encontrem perante um conflito de interesses, ou existir incompatibilidade ou impedimento manifesto, os trabalhadores declaram-se impedidos e, em simultâneo, comunicam superiormente e cessam de imediato a sua participação nos atos que configuram as situações de impedimento.

4 - Para trabalhadores da PGR que deixaram o cargo, o conflito de interesses mantém-se relativamente ao exercício de funções ou cargos em entidade



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

relativamente à qual os trabalhadores tenham participado em processo ou tomada de decisão que a envolva, ou tenham tido acesso a informação privilegiada com interesse para a mesma.

Ofertas e benefícios (artigo 7.º)

1 - Os trabalhadores, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não podem oferecer e abstêm-se de aceitar ofertas e benefícios, a qualquer título, de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, convites ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2 - Para os efeitos do presente Código de Conduta, entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado, a preços de mercado, igual ou superior a 150,00 € (cento e cinquenta euros).

3 - O valor das ofertas referido no número anterior, é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

4 - Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que por força dos usos diplomáticos ou regras de cortesia, constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações estabelecidas com a Região Autónoma dos Açores, são aceites em nome da Região, sem prejuízo do dever de apresentação e registo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

5 - As ofertas recebidas pelos trabalhadores, nos termos do n.º 4 são obrigatoriamente apresentadas ao serviço com competência em matéria de protocolo da Presidência, que delas mantém um registo.

6 - O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é decidido pelo Coordenador do Centro do Protocolo e Relações Públicas do Governo Regional.

Acumulação de funções (artigo 8.º)

1 - As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade, podendo os trabalhadores acumular atividades, públicas ou privadas, nos termos legalmente estabelecidos, desde que prévia e devidamente autorizadas, estando disponível na intranet formulário específico para o efeito.

2 - Nesse requerimento, os trabalhadores que pretendam aceder ao regime de acumulação de funções declaram, por escrito, quais as atividades que pretendem desenvolver e demonstram que as mesmas não colidem, sob qualquer forma, com as funções públicas que desempenham na PGR, nem colocam em causa a isenção e o rigor que devem pautar a sua atuação.

3 - Os trabalhadores da PGR que exerçam qualquer outra atividade em regime de acumulação, evitam, na sua atuação acumulada, situações que, de alguma forma, afetem o seu estatuto e credibilidade pública.

4 - Em caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses, os trabalhadores renunciam, de imediato, ao desenvolvimento de qualquer atividade para além das respetivas funções públicas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

5 - Fora da prestação de serviço público que lhes incumbe, os trabalhadores abstêm-se de prestar assistência ou assessoria que, de alguma forma, possa ser ou parecer tratamento preferencial de terceiros.

Relações internas e externas

Relações internas (artigo 9.º)

1 - Os trabalhadores promovem, na sua conduta interpessoal, a existência de relações cordiais e saudáveis, designadamente, adotando os seguintes comportamentos:

- a) Fomentar o respeito pelo próximo, disponibilidade para o outro, partilha de informação, espírito de equipa e de pertença à PGR;
- b) Agir com cortesia, bom senso e autodomínio na resolução das situações que se lhes apresentem em contexto profissional;
- c) Abster-se de qualquer comportamento que possa intervir com o normal desempenho da sua função.

2 - No exercício das suas funções, os trabalhadores agem com lealdade, espírito de equipa e zelo, em cumprimento das tarefas que lhes são atribuídas.

3 - Nos serviços e nas relações institucionais é desenvolvida e promovida uma cultura de respeito, rigor, zelo e transparência, estimulando o diálogo, o espírito de equipa, colaboração e partilha, no seio do serviço.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Relações externas (artigo 10.º)

1 - Os trabalhadores asseguram, no âmbito do exercício das suas funções, o bom relacionamento na interação com terceiros, atuando sempre de modo diligente, cordial e cooperante.

2 - Os trabalhadores pautam-se, ainda, por princípios de respeito, disponibilidade, eficiência e correção, fornecendo as informações e os esclarecimentos que lhes sejam solicitados, salvaguardando o êxito das ações e o dever de sigilo profissional que lhes está adstrito.

3 - É proibido aos trabalhadores a realização de quaisquer diligências em nome da PGR, sem que para tal estejam efetivamente mandatados ou que possam violar a lei.

4 - Nos procedimentos de contratação pública e de recrutamento de recursos humanos os trabalhadores cumprem e promovem o cumprimento da legislação aplicável.

5 - Durante o decurso da tramitação dos procedimentos identificados no número anterior, é vedada aos trabalhadores a comunicação verbal de quaisquer informações decorrentes dos mesmos, as quais devem ser comunicadas exclusivamente através dos canais oficiais.

Relações com os órgãos de comunicação social (artigo 11.º)

Os trabalhadores da PGR abstêm-se de, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer órgão de comunicação social, prestar qualquer esclarecimento ou informação sobre a atividade da PGR, entendida no sentido de todos os serviços que a integram, e/ou qualquer procedimento administrativo concreto



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

em que tenham tido intervenção, remetendo sempre o contacto para o dirigente máximo do serviço.

Prevenção e combate ao assédio

Formas de assédio (artigo 12.º)

1 - O assédio moral no trabalho traduz-se no comportamento indesejado, nomeadamente baseado em fatores de discriminação, praticado com o objetivo de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

2 - Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não-verbal ou física, com o objetivo ou o efeito referido no número anterior.

3 - São considerados assédio os comportamentos referidos no presente artigo que ocorram no exercício de funções ou atividades ao serviço da PGR, dentro ou fora das instalações da PGR.

4 - O assédio pode adotar a forma:

a) Vertical de sentido descendente, quando praticado por superior hierárquico e/ou chefia direta para com dependente hierárquico;

b) Vertical de sentido ascendente, quando praticado por dependente hierárquico para com a chefia direta e/ou superior hierárquico;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

- c) Horizontal, quando praticado por colegas de trabalho (mesmo nível hierárquico);
- d) Outra forma, sempre que praticado por ou sobre terceiros, que interajam com a PGR.

Combate ao assédio e à discriminação (artigo 13.º)

1 – A PGR promove uma política de tolerância zero face a práticas de assédio no trabalho, devendo as relações entre trabalhadores basear-se na lealdade, integridade e respeito mútuo, não sendo tolerados comportamentos discriminatórios, intimidativos, hostis ou ofensivos nem quaisquer práticas de assédio em contexto laboral.

2 – Os trabalhadores contribuem ativamente na prevenção e eliminação de práticas de assédio e de atos discriminatórios, não tolerando e reagindo contra quaisquer formas de assédio em contexto laboral, moral ou sexual, bem como comportamentos intimidativos, hostis ou ofensivos e procurando, designadamente:

- a) Respeitar escrupulosamente a reserva da intimidade da vida privada;
- b) Abster-se de aceder, no local de trabalho, a quaisquer materiais com conteúdos impróprios, designadamente de natureza sexual ou que revelem devassa da vida privada e de utilizar o correio eletrónico para proceder à respetiva difusão.

2 – As práticas passíveis de integrar assédio no trabalho são denunciadas, ficando todos que delas tenham adquirido conhecimento com o dever de prestar a colaboração necessária à descoberta da verdade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Denúncia de assédio (artigo 14.º)

1 – Qualquer trabalhador vítima de assédio ou que tenha assistido diretamente a comportamentos passíveis de consubstanciar a prática de assédio, apresenta participação, através do canal de denúncias da Inspeção Geral de Finanças, entidade competente para processos relativos à Administração Pública, disponível em [Inspeção-Geral de Finanças \(igf.gov.pt\)](http://igf.gov.pt) ou do canal de denúncias da Inspeção Administrativa Regional, da Transparência e do Combate à Corrupção, disponível em [GRA | Canal de Denúncia \(azores.gov.pt\)](http://azores.gov.pt).

2 – Quem denuncie ou testemunhe a prática de comportamentos a que se referem os artigos 12.º e 13.º, de que teve conhecimento no exercício de funções ou atividades ou por causa delas, não pode, sob qualquer forma, ser prejudicado ou sancionado disciplinarmente, exceto se a sua atuação integrar o disposto no artigo seguinte.

3 – Toda a informação transmitida no âmbito das denúncias por assédio é considerada confidencial.

4 – Para efeitos do disposto nos números anteriores a PGR assegura:

a) O tratamento das denúncias e a adoção de procedimentos de averiguação e resolução que garantam igualdade de tratamento e transparência perante os envolvidos, quer assumam a qualidade de denunciante, de denunciado ou de testemunha;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

b) A proteção do denunciante e das testemunhas em procedimentos relacionados com situações de assédio, garantindo o seu anonimato e a confidencialidade, imparcialidade, eficiência e celeridade do processo.

Participações infundadas e dolosas (artigo 15.º)

Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada com o intuito de prejudicar outrem, ou que contém matéria difamatória ou injuriosa, é aplicável a matéria relativa a sanções disciplinares no exercício de funções públicas.

Utilização de recursos e responsabilidade ambiental

Utilização racional dos recursos (artigo 16.º)

1 - Os trabalhadores efetuam, no exercício da sua atividade, uma utilização racional dos recursos físicos, técnicos e tecnológicos afetos à atividade da PGR e colocados à sua disposição.

2 - Os trabalhadores zelam pela conservação dos bens e equipamentos à sua disposição, respeitando, protegendo e não fazendo uso abusivo do património da PGR, assegurando a sua utilização exclusiva para os fins a que se destinam.

Da utilização dos meios informáticos em particular (artigo 17.º)

1 - Os meios informáticos postos à disposição dos trabalhadores e colaboradores da PGR são para utilização exclusiva dos mesmos, no desempenho das respetivas funções, segundo as regras de uso comum.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

2. A atribuição de um nome de utilizador e senha (nome de utilizador e palavra-passe) para acesso a determinados recursos ou aplicações é feita a título pessoal, confidencial e intransmissível e responsabilizam a pessoa a quem são atribuídos por todos os atos realizados com recurso a essa identificação.

3 - Os utilizadores zelam para que os meios informáticos postos à sua disposição se mantenham em boas condições físicas e lógicas.

4 - Os utilizadores dos meios e infraestruturas informáticas da PGR são individualmente responsáveis por qualquer forma de utilização incorreta ou ilegal dos meios que lhe estão atribuídos ou das infraestruturas informáticas da PGR a que foram autorizados a aceder, designadamente:

a) "Partilha" pela internet de obras protegidas por direitos de autor ou propriedade intelectual;

b) Execução de aplicações informáticas para as quais não existam licenças de utilização;

c) Decifrar ou procurar descobrir as palavras-passe de outrem, seja por que meio for;

d) Aceder ou tentar aceder aos dados pessoais de terceiros ou a informação institucional não pública a que não lhe seja expressamente facultado o acesso por quem tiver o direito de o fazer;

e) Usar indevidamente o sistema de correio eletrónico, incluindo a propagação de mensagens de correio eletrónico em cadeia, o envio de mensagens não solicitadas e o envio de mensagens com remetentes forjados;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

f) Acesso a conteúdos e sítios não permitidos ou atividades ilegais.

5 - A PGR pode monitorizar a utilização dos meios informáticos atribuídos ao pessoal para efeitos de análise de soluções disponibilizadas e verificação da correção na utilização dos recursos disponibilizados.

6 - A monitorização referida no número anterior dirige-se apenas a dados não nominais, designadamente programas utilizados, grau de utilização ou desempenho dos meios, não se prevendo o acesso a conteúdos de ficheiros, correio eletrónico ou outros documentos, de modo a respeitar a privacidade dos utilizadores. Estes dados são totalmente restritos à utilização acima referida.

Da responsabilidade ambiental (artigo 18.º)

1 - Os trabalhadores adotam as melhores práticas de proteção do ambiente, que forem sendo definidas, por forma a minimizar ou reparar os impactes ambientais adversos resultantes do funcionamento da PGR.

2 - No que especificamente se refere à redução do consumo de papel e demais consumíveis de impressão, os trabalhadores devem previamente à impressão de qualquer documento:

a) Questionar-se se essa impressão é estritamente necessária e, em caso afirmativo, ponderar a necessidade de imprimir o documento na sua totalidade;

b) Verificar, relativamente ao documento em causa, se se trata da versão correta e se o formato de impressão é o pretendido, utilizando a pré-visualização da impressão;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

c) Optar, nas situações de impressão de documento com mais do que uma página, por fazê-lo sempre em frente e verso.

d) Promover, nas situações de impressão de um documento com elementos gráficos ou de texto com dimensões ou fontes grandes (por exemplo, slides de apresentações), a impressão com duas ou mais páginas por página de impressão;

e) Garantir que não existe uma forma alternativa de disponibilizar a informação constante do documento em causa sem recorrer ao uso de papel (por exemplo, nas situações de distribuição de documentos ou informação em reuniões ou eventos).

3 - Devem os trabalhadores, igualmente, atuar em linha com as orientações do Governo Regional dos Açores que visam a redução da produção de resíduos e a reutilização e reciclagem nos serviços públicos, atuando de forma sustentável, minimizando o impacto ambiental das suas ações, no respeito pelos princípios ambientais.

Incumprimento

Responsabilidade disciplinar (artigo 19.º)

O incumprimento das regras contidas neste Código, verificados os demais pressupostos legais, é passível de fazer incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar, podendo dar lugar à aplicação das sanções de repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar ou demissão e ainda, para os/as titulares de cargos dirigentes e equiparados, à sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos previstos nos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

artigos 176.º a 240.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Responsabilidade criminal (artigo 20.º)

O incumprimento das regras contidas neste Código, verificados os demais pressupostos legais, é passível de fazer incorrer o infrator em responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, incluindo os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência e branqueamento, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual e na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, punidos com pena de prisão e/ou multa.

Disposições finais

Participação e revisão (artigo 21.º)

1 - O presente Código de Conduta, bem como todas as suas atualizações, é objeto da participação de todos os trabalhadores da PGR.

2 - O presente Código de Conduta pode ser revisto a todo o tempo.

3 - Os trabalhadores da PGR podem apresentar contributos de melhoria que entendam contribuir para o reforço dos objetivos do presente Código de Conduta.

4 - Quaisquer dúvidas de interpretação e/ou integração de lacunas são decididas por despacho do Presidente do Governo Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Divulgação e operacionalização (artigo 22.º)

1 - Compete à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional e aos dirigentes máximos dos serviços organicamente integrados na Presidência do Governo Regional, no âmbito das respetivas atribuições, a responsabilidade específica de garantir que todos os trabalhadores e demais colaboradores da PGR (atuais e futuros) têm conhecimento do presente Código de Conduta, que os vincula, assim como de implementar os necessários procedimentos para a identificação, acompanhamento, resolução e prevenção de situações que não cumpram com as orientações ali constantes.

2 - A disponibilização de documentos de apoio às declarações previstas no presente Código de Conduta é assegurada pela Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional e dirigentes máximos dos serviços, no âmbito das respetivas atribuições.

Entrada em vigor e publicidade (artigo 23.º)

1 - O presente Código entra em vigor na data da sua aprovação, sem prejuízo das obrigações legais, regulamentares e administrativas que já se encontrassem em vigor.

2 - O presente Código é publicitado na página eletrónica de todos os serviços da PGR, bem como nas respetivas páginas eletrónicas de acesso interno.